



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo - SUPEL-COEDU

**EXAME**

**DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2026.

**Pregão Eletrônico nº 90070/2026/SUPEL/RO**

Processo Administrativo: **0029.036715/2025-49**

Objeto: Contratação de Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Serviços Especializados em Arbitragem Esportiva, mediante Sistema de Registro de Preço.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 124/2026/SUPEL/GAB**, publicada no DOE na data 25 de maio de 2026, relata que foram elaboradas respostas aos seguintes pedidos de esclarecimento apresentados por empresas interessadas acerca do **Pregão Eletrônico Nº 90070/2026/SUPEL/RO**.

**1. DA ADMISSÃO DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório do **Pregão Eletrônico** supracitado.

**3. DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS**

**4.1. Do pedido da empresa "A":**

**I – DO OBJETO DO PEDIDO**

O presente pedido refere-se à exigência constante do item 5.1.52 do Termo de Referência, que prevê, para determinadas modalidades esportivas, a apresentação de Declaração ou Certidão de Vínculo Profissional (Federado), emitida por Federação ou Confederação da modalidade.

A requerente reconhece a legitimidade da Administração em exigir qualificação técnica compatível com o objeto contratado. Todavia, busca esclarecimentos acerca da forma de comprovação exigida, considerando os princípios que regem as contratações públicas e a realidade do mercado esportivo do Estado de Rondônia.

## II – DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina que os procedimentos licitatórios assegurem igualdade de condições entre os participantes, admitindo apenas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu artigo 5º que as licitações públicas observarão, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. Ainda, o artigo 9º da referida Lei dispõe que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições capazes de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação. Dessa forma, toda exigência editalícia deve guardar relação direta com o objeto contratado e ser estritamente necessária para garantir sua adequada execução.

## III – DA DEPENDÊNCIA DE DOCUMENTO EMITIDO POR TERCEIRO PRIVADO

A exigência de declaração ou certidão de vínculo federativo gera preocupação na medida em que a comprovação da qualificação profissional do árbitro passa a depender exclusivamente da emissão de documento por entidade privada estranha à relação contratual.

As Federações e Confederações:

- Não integram a Administração Pública;
- Não possuem obrigação legal de emitir o documento solicitado;
- Não estão sujeitas ao controle da futura contratada;
- Podem possuir interesse econômico relacionado ao objeto;
- Podem atuar diretamente ou indiretamente no mercado de arbitragem esportiva. Assim, a exigência editalícia pode criar situação em que a execução contratual fique condicionada à manifestação de terceiro privado, alheio à relação jurídica estabelecida entre Administração e contratada.

## IV – DA POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

É fato conhecido no meio esportivo que diversas Federações atuam na organização de competições, formação de árbitros e disponibilização de equipes de arbitragem.

Em determinadas modalidades, tais entidades podem possuir interesse econômico direto ou indireto nos serviços objeto da presente contratação.

Nesse cenário, surge a preocupação de que a emissão da declaração exigida possa ficar condicionada à vontade de entidade privada que eventualmente possua relação concorrencial com empresas participantes do certame.

Tal circunstância pode restringir a competitividade, dificultar a formação das equipes técnicas e reduzir o universo de profissionais aptos à execução contratual.

## V – DA REALIDADE DO MERCADO ESPORTIVO DE RONDÔNIA

O Estado de Rondônia possui profissionais de arbitragem que exercem suas atividades de forma regular, possuem experiência comprovada em competições oficiais e participaram de eventos promovidos por órgãos públicos estaduais e municipais.

Muitos desses profissionais possuem:

- Certificados de arbitragem;
- Cursos de formação;
- Participação comprovada em competições oficiais;
- Experiência em Jogos Escolares;
- Experiência em eventos promovidos pelo Poder Público. Entretanto, nem todos mantêm

vínculo federativo ativo. Assim, a exigência exclusiva de declaração federativa pode restringir a utilização de profissionais tecnicamente qualificados e aptos à execução do objeto.

## VI – DOS CERTIFICADOS E CAPACITAÇÕES PROMOVIDOS PELA SEJUCEL

Cumpra destacar que a Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL desenvolve, ao longo dos anos, ações de capacitação, formação, clínicas e cursos voltados ao aperfeiçoamento de árbitros e profissionais do esporte.

Tais capacitações integram políticas públicas oficiais promovidas pelo próprio Estado de Rondônia e possuem finalidade de qualificar profissionais para atuação em competições esportivas.

Diante disso, surge dúvida legítima quanto ao tratamento a ser dado aos certificados emitidos ou reconhecidos pela própria Administração Pública Estadual. Sob a ótica da razoabilidade e da eficiência administrativa, causa estranheza eventual desconsideração de certificados emitidos por órgão oficial do Estado, especialmente quando tais documentos possuem como finalidade justamente a formação e qualificação de árbitros.

## VII – DA EXISTÊNCIA DE MEIOS EQUIVALENTES DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA

A qualificação técnica dos profissionais pode ser comprovada por diversos meios idôneos, dentre eles:

- Certificados de arbitragem;
- Diplomas de formação;
- Comprovação de participação em competições oficiais;
- Certidões de experiência profissional; Inclusive, o próprio Termo de Referência admite, em determinadas modalidades, formas alternativas de comprovação profissional emitidas por entidades públicas ou privadas, demonstrando que existem outros meios aptos a demonstrar a capacidade técnica dos profissionais.

## VIII – DOS QUESTIONAMENTOS

Diante do exposto, requer sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

1. A declaração ou certidão de vínculo federativo constitui requisito obrigatório e indispensável para todos os árbitros indicados pela futura contratada?
2. Serão aceitos certificados de arbitragem, diplomas, certidões de experiência profissional, declarações emitidas por órgãos públicos ou documentos equivalentes para comprovação da qualificação técnica dos profissionais?
3. Os certificados, cursos, clínicas e capacitações promovidos ou reconhecidos pela SEJUCEL serão aceitos para fins de comprovação da qualificação técnica dos árbitros?
4. Considerando que Federações e Confederações eventualmente podem possuir interesse econômico relacionado ao objeto licitado, qual o entendimento da Administração quanto à preservação dos princípios da competitividade, isonomia e ampla participação dos licitantes diante da exigência de documento emitido exclusivamente por tais entidades?

## IX – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento do presente pedido;
- b) A manifestação formal acerca dos questionamentos apresentados;

c) O esclarecimento quanto à aceitação de certificados e documentos emitidos pela SEJUCEL e demais órgãos públicos;

d) A avaliação da possibilidade de admissão de meios equivalentes de comprovação da qualificação técnica dos árbitros, em observância aos princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

## **5. DAS RESPOSTAS EXPEDIDAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO PARA A EMPRESA "A":**

### **5.1. Para a empresa "A"**

#### **5.2. A declaração ou certidão de vínculo federativo constitui requisito obrigatório e indispensável para todos os árbitros indicados pela futura contratada?**

5.2.1. **RESPOSTA: NÃO, o vínculo federativo estrito não é o único meio de comprovação.** A comprovação da capacitação técnica da equipe dar-se-á por meio de diploma ou certificado de curso de arbitragem atualizado, sendo este sim um requisito obrigatório para a celebração do contrato, conforme o item 10.9.2 do Termo de Referência.

5.2.2. Em consonância com o item 10.7.2.1, que aceita documentos emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, o item 10.9.2 preconiza que tais certificados de curso da equipe (com validade máxima de 3 anos) sejam expedidos **preferencialmente** por Federações, Confederações ou Ligas Esportivas. O caráter preferencial, somado à previsão de aceitação de documentos de direito público, afasta a obrigatoriedade exclusiva de vínculo com entidades privadas.

5.2.3. Contudo, reitera-se que o objeto visa à contratação de uma empresa especializada. Espera-se que as interessadas estejam plenamente aptas a satisfazer os requisitos de capacitação estabelecidos. Não caberá à Administração nivelar as exigências por baixo para albergar empresas sem a qualificação necessária. Como os documentos serão exigidos apenas para a assinatura do contrato (item 10.9), a ampla competitividade do certame na fase de lances resta preservada.

#### **5.3. Serão aceitos certificados de arbitragem, diplomas, certidões de experiência profissional, declarações emitidas por órgãos públicos ou documentos equivalentes para comprovação da qualificação técnica dos profissionais?**

5.4. **RESPOSTA: SIM, serão aceitos, desde que atendam rigorosamente aos critérios técnicos de validade, atualidade e escopo estabelecidos no Termo de Referência.** Conforme inteligência combinada dos itens 10.7.2.1 e 10.9.2, a Administração admite a comprovação por meio de documentos emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

5.5. Para as modalidades olímpicas (item 10.9.2), exige-se o Certificado ou Diploma de Curso de Arbitragem com data de expedição que não exceda a 3 (três) anos no ano da competição. Para as modalidades paralímpicas e específicas (como a bocha convencional no item 10.9.3), o edital prevê expressamente a aceitação de certificação ou comprovação de exercício emitida por Entidade Pública ou Privada.

5.6. A definição dos critérios de suficiência técnica insere-se na esfera de discricionariedade motivada da Administração (**TCU, Acórdão nº 2.181/2018-Plenário**). Portanto, documentos emitidos por órgãos públicos ou equivalentes são plenamente válidos, desde que comprovem a efetiva capacitação técnica especializada e atualizada do profissional para atuar na modalidade correlata.

5.7. **Os certificados, cursos, clínicas e capacitações promovidos ou reconhecidos pela SEJUCEL serão aceitos para fins de comprovação da qualificação técnica dos árbitros?**

5.8. **RESPOSTA: SIM, serão plenamente aceitos.** Conforme fundamentado nas respostas anteriores, o Termo de Referência autoriza a comprovação técnica por meio de documentos emitidos por pessoas jurídicas de direito público (item 10.7.2.1) e estabelece um critério de preferência — e não de exclusividade — para as entidades de administração do desporto privado (item 10.9.2).

5.9. A SEJUCEL, como órgão público oficial do Estado de Rondônia responsável pela execução das políticas de esporte e lazer, possui competência plena para promover ações de capacitação, formação e clínicas. Portanto, os certificados emitidos ou reconhecidos pela SEJUCEL constituem meio idôneo e equivalente de comprovação da qualificação técnica dos profissionais, desde que respeitado o limite de atualidade de até 3 (três) anos na data da competição, atendendo perfeitamente ao padrão de especialização exigido para o JOER.

5.10. **Considerando que Federações e Confederações eventualmente podem possuir interesse econômico relacionado ao objeto licitado, qual o entendimento da Administração quanto à preservação dos princípios da competitividade, isonomia e ampla participação dos licitantes diante da exigência de documento emitido exclusivamente por tais entidades?**

5.11. **RESPOSTA:** A Administração reitera que **não há violação à competitividade, à isonomia ou dependência de manifestação exclusiva de terceiros privados.** Conforme restou esclarecido, o edital **não exige documento exclusivo de federações**, haja vista a redação do item 10.7.2.1 (abertura para direito público e privado) e o caráter meramente "preferencial" adotado no item 10.9.2, o qual agasalha a validação de documentos emitidos por órgãos públicos (como a SEJUCEL) e Ligas Esportivas.

5.12. Ademais, para preservar e ampliar a competitividade na fase de lances, a Administração diferiu a apresentação de toda a documentação da equipe para o momento da **celebração do contrato (item 10.9)**, em estrita observância à **Súmula nº 272 do TCU**. Paralelamente, fixou a exigência técnico-operacional da empresa em **apenas 30% dos quantitativos estimados** — patamar muito inferior aos 50% autorizados pela jurisprudência do TCU (**Acórdão nº 1.214/2013-Plenário**) — e instituiu os **Grupos de Similaridade (G1 a G9)** no item 1.3.1, permitindo a soma de atestados entre modalidades correlatas.

5.13. O edital prestigia a concorrência justa e viável. Modificar as regras para desidratar o edital e albergar empresas sem a qualificação mínima configuraria uma injustiça com os licitantes especializados que se estruturaram para atender aos requisitos. A Administração busca a melhor proposta técnico-econômica com base nas exigências legais postas, garantindo a ampla participação sem abrir mão da qualidade indispensável à execução dos Jogos Escolares de Rondônia.

#### 5.14. **DA CONCLUSÃO E DO EXAME DE MÉRITO**

5.15. Por todo o exposto, no mérito, a Administração Pública do Estado de Rondônia conclui que o presente Pedido de Esclarecimento carece de amparo fático e jurídico, revelando-se improcedente em sua totalidade.

5.16. Cumpre registrar, por oportuno, que a empresa requerente **não realizou a devida e minudente interpretação do instrumento convocatório.** A peça apresentada pela licitante fundamenta suas irresignações em um suposto item "5.1.52", alocando no processo premissas inexistentes e distorcidas da realidade do certame. Ao analisar o Termo de Referência, constata-se que as regras de qualificação técnica e contratação (insertas no Capítulo 10) são pautadas pela razoabilidade, prevendo a aceitação de documentos de direito público ou privado (item 10.7.2.1) e o caráter meramente "preferencial" das entidades federativas (item 10.9.2), abrindo espaço inclusive para Ligas Esportivas e órgãos oficiais como a SEJUCEL.

5.17. A conduta da licitante em combater uma suposta "exclusividade privada" que jamais foi exigida pelo edital **configura patente falta de nexos causal**, pondo todo o seu Pedido de Esclarecimento em completo desacordo com a sua finalidade legal. O instituto do esclarecimento serve para sanar dúvidas reais e ambiguidades do texto, e não para criar falsas polêmicas com base em cláusulas inexistentes com o

intuito de forçar a desidratação do rigor técnico legítimo da Administração.

Diante disso, a Administração:

**1. CONHECE** do pedido por sua tempestividade;

**2. REJEITA** os argumentos meritórios da requerente pela total ausência de nexo causal e pela inadequada interpretação do edital; e

**3. MANTÉM INTEGRALMENTE AS CLÁUSULAS DO TERMO DE REFERÊNCIA**, reafirmando o compromisso com a ampla competitividade e com a inquestionável qualidade técnica na execução dos Jogos Escolares de Rondônia – JOER.

## 6. DA DECISÃO

Diante disso, com fulcro o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, **RECEBEM-SE** os pedidos de esclarecimento interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação do **Pregão Eletrônico nº 90070/2026/SUPEL/RO**, os quais encontram-se devidamente respondidos, e, considerando que eles **não afetam a formulação das propostas de preços**, resta **MANTIDA a ABERTURA** para o **dia 19 de junho de 2026 às 10 horas (horário de Brasília - DF)**, no endereço Eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Por fim, providencie-se ciência às empresas ante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasgov e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia [www.rondonia.ro.go.br/supel](http://www.rondonia.ro.go.br/supel).

Publique-se.

**RÓGER CARDOSO**

Pregoeiro SUPEL-COEDU

Portaria nº 124/2026/SUPEL/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Róger Martins Cardoso, Pregoeiro(a)**, em 11/06/2026, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73189393** e o código CRC **BF5E821E**.

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.036715/2025-49

SEI nº 73189393